



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.190-A, DE 2020 (Do Sr. Ricardo Guidi)

Determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TIAGO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados em formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 2º No ato da confecção, salvamento e ou disponibilização de documentos digitais, de uso interno ou externo, o oferecimento destes deve ser em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo 1º – Para fins desta lei, compreendem-se por formato acessível, todos os arquivos digitais que contenham informações escritas e que sejam disponibilizados em formato PDF pesquisável, formato DOC ou similar.

Parágrafo 2º – Documento interno compreende-se como sendo todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso exclusivo da repartição pública.

Parágrafo 3º - Documento externo compreende-se como sendo todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso do Estado, e que sejam de uso público ou disponibilizados para a população em geral, bem como, para as pessoas envolvidas no documento/processo, que não estejam vinculadas diretamente ao Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

A maior utilidade para a geração de imagens no formato PDF pesquisável tem sido a pesquisa de texto dentro da imagem. No segmento de ferramentas de GED/ECM este atributo é conhecido como busca full text. Na realidade o recurso que viabiliza esta pesquisa é o OCR – Reconhecimento de

Caractere Óptico em português – que implica na ‘leitura’ das letras a partir da imagem e a formação de um arquivo índice com este texto. Este arquivo é transparente para o usuário ficando embutido dentro do PDF.

A equipe de digitalização tem sido a maior incentivadora deste formato de arquivo já que este atributo reduz a necessidade de indexadores uma vez que o usuário pode pesquisar qualquer termo dentro da imagem. É claro que esta facilidade exige uma captura cuidadosa, principalmente na hora do operador inserir as folhas no scanner. O papel não pode estar torto. Além disso, o tipo de papel capturado (fundo branco, sem marca d’água ou linhas) também é responsável pela assertividade deste OCR.

Com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão a acessibilidade passou a ser uma dentre tantas outras prioridades e direitos da pessoa com deficiência. Em resumo a acessibilidade é oferecer possibilidades de transpor as barreiras que existem na sociedade, garantindo que todas as pessoas possam participar dos diversos âmbitos sociais.

Garantir que todas as pessoas que todas as pessoas possam acessar, compreender, utilizar, interagir e contribuir com o meio digital, seja em documentos digitais, páginas da web ou sistemas de uso é um dos objetivos da acessibilidade digital.

Muitas pessoas com deficiência visual, que são funcionários públicos principalmente os que são da área administrativa e jurídica que apresentam deficiência visual encontram muita dificuldade em acessar os processos ou documentos que são disponibilizados pelos órgãos públicos, pois os documentos são inacessíveis, não são disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar.

Mesmo tendo capacidade intelectual, muitas pessoas com deficiência principalmente as com deficiência visual dependem de um colega para ler um documento, acompanhar um processo, porque o sistema não observa as leis de acessibilidade. Isso acaba limitando o exercício da profissão de muitos servidores públicos ou população com deficiência em geral precisam acessar documentos e dados, pois eles esbarram em barreiras da inacessibilidade, pois os arquivos em

formato PDF, JPG e similares, em forma de imagens, impossibilitam que os leitores de tela, possam interpretar o que está escrito e converter para voz sintetizada.

O servidor público, com deficiência visual quando necessita de algum dado ou informação durante o trabalho muitas vezes passa por constrangimento, pois sempre dependerá de outra pessoa para consultar projetos de lei, leis, processos judicial, baixar relatórios ou demais informações de competência do Estado.

Se todos os documentos digitais que são públicos e oficiais no Estado de Santa Catarina forem disponibilizados assegurando a acessibilidade para todas as pessoas com deficiência o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado RICARDO GUIDI

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020

Determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado RICARDO GUIDI

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.190, de 2020, do Deputado Ricardo Guidi, determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

Segundo o autor, com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão a acessibilidade passou a ser uma dentre tantas outras prioridades e direitos da pessoa com deficiência. Em resumo a acessibilidade é oferecer possibilidades de transpor as barreiras que existem na sociedade, garantindo que todas as pessoas possam participar dos diversos âmbitos sociais. Dessa forma, garantir que todas as pessoas possam acessar, compreender, utilizar, interagir e contribuir com o meio digital, seja em documentos digitais, páginas da web ou sistemas de uso é um dos objetivos da acessibilidade digital.

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação - Art. 151.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



* C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 LexEdit

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obediência, entre outros, ao princípio da impensoalidade, o qual exige que toda a atuação estatal seja voltada para o atendimento do interesse público.

Em decorrência desse princípio, impõe-se à administração pública não criar privilégios ou discriminações injustificáveis entre os administrados, pois sua conduta deve pautar-se, de forma finalística, pelo princípio da igualdade.

Nesse sentido, nossa Lei Maior estabelece ser o princípio da igualdade direito fundamental do qual se extrai o dever, na conhecida lição de Aristóteles, de tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

À vista disso, temos como **meritórias** as disposições do Projeto de Lei ora relatado, na medida que se destinam a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, o projeto de lei, ao determinar que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual, promove a inclusão social e dá maior eficácia social ao princípio da igualdade. Ademais, com a implementação de tal medida, a maior utilidade decorrente será permitir a geração de imagens no formato PDF pesquisável, ou seja, a pesquisa de texto dentro da imagem. Isso contribuirá de forma expressiva para que as pessoas com deficiência visual



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



* C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 *

possam ter acesso à informação em igualdade de oportunidades, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressaltamos que a apresentação do substitutivo apenas se dá em decorrência de fina adequação na redação dos dispositivos do texto original e porque optamos por alterar lei já existente – a Lei de Inclusão – em vez de inaugurar um novo texto de lei autônomo.

Não há, portanto, alteração substancial no texto, de modo que sublinhamos o êxito do nobre autor quando da propositura deste projeto.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.190, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos documentos digitais públicos em formato Word (DOC) ou Adobe Acrobat (PDF), pesquisável, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. É dever do poder público divulgar os documentos digitais públicos em formato Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º No ato da confecção, salvamento ou disponibilização de documentos digitais públicos, de uso interno ou externo, devem ser observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - formato acessível: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas e que sejam disponibilizados em Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável;

II - documento interno: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso exclusivo da repartição pública; e

III - documento externo: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso do Estado, e que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



LexEdit
 * C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 *

sejam de uso público ou disponibilizados para a população em geral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15509



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 01/12/2021 21:04 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4190/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.190/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Paulo Freire Costa, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Flaviano Melo e Mara Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944022400>



* C D 2 1 8 9 4 4 0 2 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos documentos digitais públicos em formato Word (DOC) ou Adobe Acrobat (PDF), pesquisável, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. É dever do poder público divulgar os documentos digitais públicos em formato Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º No ato da confecção, salvamento ou disponibilização de documentos digitais públicos, de uso interno ou externo, devem ser observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - formato acessível: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas e que sejam disponibilizados em Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável;

II - documento interno: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso exclusivo da repartição pública; e

III - documento externo: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso do Estado, e que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210381390900>



sejam de uso público ou disponibilizados para a população em geral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210381390900>



* C D 2 1 0 3 8 1 3 9 0 9 0 0 *